

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si firmam o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – SINDUSCON-TAP**, pessoa jurídica estabelecida nesta cidade na Av. João Naves de Ávila, nº 206, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 22.237.580/0001-78, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. Antônio Borges Freitas Júnior, com base territorial de abrangência nas cidades Abadia dos Dourados, Água Comprida, Araguari, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Campo Florido, Campos Altos, Canápolis, Cascalho Rico, Cedro do Abaeté, Centralina, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Delfinópolis, Douradoquara, Estrela do Sul, Fronteira, Frutal, Grupiara, Gurinhatã, Ibiá, Indianópolis, Ipiacu, Iraí de Minas, Itapagipe, Iturama, Medeiros, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Pedrinópolis, Perdizes, Pirajuba, Planura, Prata, Pratinha, Romaria, Sacramento, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, São Francisco de Sales, São João Batista do Glória, São Roque de Minas, Tapira, Tapiraí, Tupaciguara, Uberlândia, Vargem Bonita, Vazante e Veríssimo, do outro lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA, TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – SINTICOM-TAP**, pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida nesta cidade na Rua México, nº 77, Bairro Bom Jesus, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 25.649.294/0001-08, com base territorial de abrangência nas cidades de Abadia dos Dourados, Araguari, Araporã, Canápolis, Carneirinho, Centralina, Cascalho Rico, Douradoquara, Estrela do Sul, Fronteira, Frutal, Grupiara, Indianópolis, Iraí de Minas, Itapagipe, Iturama, Limeira do Oeste, Monte Alegre de Minas, Nova Ponte, Perdizes, Pedrinópolis, Romaria, Santa Juliana, Tupaciguara, União de Minas, Uberlândia, e todos respectivos distritos, no Estado de Minas Gerais, EXCETO as cidades de Santa Juliana, Perdizes e Pedrinópolis, neste ato representado por seu Presidente, Reinaldo Rosa de Souza, mediante cláusulas e condições seguintes.

I - DA CONVENÇÃO

Os sindicatos convenentes subscrevem este Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho atendendo a previsão expressa na cláusula 46ª do citado instrumento e segundo os preceitos do art. 7º, Inciso XXVI, da Constituição Federal. Portanto, os dispositivos previstos neste Instrumento têm preferência sobre outros dispositivos legais que regem a matéria.

II - DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

Cláusula Primeira - ECONÔMICA

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O reajuste salarial tratado na presente cláusula, incidirá sobre os salários vigentes em 1º de Novembro de 2025.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Dos reajustes mencionados no caput dessa cláusula, poderão ser compensados todas as antecipações e ou reajuste salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 01/11/2024 a 31/10/2025, inclusive dos trabalhadores das demais categorias e do setor administrativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Face a assinatura da presente Convenção estar se dando em 14 de Novembro de 2025, as eventuais cláusulas não cumpridas neste prazo, bem como eventuais distorções havidas, deverão ser cumpridas ou reparadas até no maximo na folha de Dezembro/2025, com pagamento em Janeiro/2026.

PARÁGRAFO QUARTO: A partir de 1º de Novembro de 2025, os pisos salariais dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, acordados em livre negociação para recomposição salarial, terão reajustes conforme tabela abaixo:



CATEGORIA	PISO SALARIAL MÍNIMO
Ajudante	R\$1.743,50
Meio Oficial	R\$1.795,20
Oficial	R\$2.350,15
Vigia	R\$1.743,50
Operador de Guincho	R\$2.350,15
Demais categorias, inclusive administrativo	- Salários até R\$3.000,00 – reajuste de 5,6%; - Salários acima de R\$3.000,01 – livre negociação entre trabalhador e empregador.

OBS.: Os valores acima constituem uma garantia mínima, portanto, nada impede que o empregador pague valores superiores.

PARÁGRAFO QUINTO : O empregado da categoria administrativa, admitido até o 15º dia do mês terá direito à correção do respectivo mês, sendo que nos casos de admissão após o 15º dia o seu índice de reajuste será o do mês subsequente, em conformidade com o parágrafo abaixo.

PARÁGRAFO SEXTO : O reajuste salarial será proporcional, para os empregados da categoria administrativa, admitidos após 1º de Novembro de 2024, conforme a seguinte tabela:

a) **PARA OS EMPREGADOS COM SALÁRIOS ATÉ R\$3.000,00 (três mil reais);**

Mês / Ano Admissão	Percentual de Reajuste	Fator de Multiplicação
Nov / 2024	5,60%	5,60
Dez / 2024	5,133%	5,096663
Jan/ 2025	4,666%	4,63333
Fev /2025	4,20%	4,169997
Mar /2025	3,733%	3,706664
Abr/2025	3,266%	3,243331
Maio/2025	2,80%	2,779998
Junho/2025	2,333%	2,316665
Julho/2025	1,866%	1,853332
Agos/2025	1,40%	1,389999
Set /2025	0,933%	0,926666
Out/2025	0,4666%	0,463333

Cláusula Segunda – SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$30.385,00 (trinta mil e trezentos e oitenta e cinco reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido.

II - R\$33.423,50 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III - R\$33.423,50 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), observado as instruções emitidas pela SUSEP.



IV - R\$33.423,50 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), de indenização em caso de Invalidez Total e Permanente por Doença adquirida no exercício profissional do empregado (PAED), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

Parágrafo Único: As coberturas **IFPD** e **PAED** são consideradas antecipação da cobertura básica para morte. No caso de IFPD e PAED para efeito de indenização será considerada a cobertura que ocorrer primeiro, sendo excluída automaticamente a outra remanescente. Após o recebimento de 100% (cem por cento) desta indenização o segurado será excluído do grupo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica entendido que o empregado fará jus à cobertura **PAED**, somente no caso em que o próprio segurado seja considerado **INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL**, cuja doença seja caracterizada com **DOENÇA PROFISSIONAL** que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e desde que tenha vínculo contratual com a empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Desde que devidamente comprovada e antecipada à indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso não seja comprovada e/ou caracterizada a Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará com as mesmas condições contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

V - R\$ 15.343,92 (quinze mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos) em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a);

VI - R\$8.366,60 (oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

VII - R\$8.366,60 (oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VIII - Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, o(s) beneficiário(s) do seguro deverá (ão) receber 50 kg de alimentos;

IX - Ocorrendo à morte do titular do seguro, a seguradora garante o reembolso das despesas com o sepultamento, no valor de até **R\$6.420,70** (seis mil, quatrocentos e vinte reais e setenta centavos);

X- Ocorrendo a morte do empregado (a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até **10%** (dez por cento) do capital básico segurado vigente na data da ocorrência do sinistro, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado;

XI - Ocorrendo o nascimento de filho(s) do (a) colaborador (a), o (a) mesmo (a), receberá **DUAS CESTAS- NATALIDADE**, caracterizadas como um KIT MÃE: composto de 27 kg de produtos alimentícios especiais e um KIT BEBÊ: composto de 12 itens de produtos de higiene, que deverão ser entregues diretamente na residência do (a) colaborador (a), acrescidas pelo **BÔNUS POR**



NASCIMENTO, no valor de até **R\$875,60** (oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), multiplicado pelo número de filho(s), nascidos vivos no mesmo parto, referente ao pagamento das despesas diretamente vinculadas ao nascimento da(s) criança(s), disponibilizados para gastos com: fraldas, vacinas e exames, devidamente comprovados por Notas Fiscais; consultas médicas pediátricas, devidamente comprovados por recibo emitido pelo médico; além de medicamentos e suplementos alimentares, estes contemplados se estiverem prescritos em receita médica. Este benefício será reembolsado ao (à) segurado (a) titular, de uma só vez, desde que comunicado à Seguradora em até 90 (noventa) dias corridos contados a partir da data de nascimento. As cestas previstas nos incisos **VIII** e **XI** deverão, obrigatoriamente, ser entregues diretamente na residência dos trabalhadores e conforme composição de itens constante no Anexo. As cestas não poderão ser substituídas e nem convertidas por dinheiro ou cartão alimentação, no intuito de preservar o propósito real do benefício e garantir o cumprimento da obrigação mínima estipulada. O valor do **BÔNUS POR NASCIMENTO** também não pode ser convertido em valores pagos em espécie sem reembolsos das despesas discriminadas, para não incidir em natureza salarial e garantir o propósito social do direcionamento dos recursos para cobrir as despesas relacionadas ao nascimento do bebê.

Parágrafo 1º - Na hipótese de não aceitação do empregado pela seguradora pelos motivos de aposentadoria por invalidez, afastamento por doença ou afastamento por acidente, ou ainda na impossibilidade do pagamento da indenização pelos riscos excluídos da apólice, a empresa ficará desobrigada do cumprimento dessa cláusula em relação a esse empregado. Após o retorno do empregado às suas atividades laborativas, o mesmo deverá ser incluído no seguro imediatamente. Quando ocorrer o afastamento do empregado por doença ou acidente durante a vigência do seguro, neste caso a empresa não ficará desobrigada do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo 2º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a **24 (vinte e quatro) horas** após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo 3º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA, ou outros valores que vierem a serem considerados pelas entidades signatárias neste acordo.

Parágrafo 4º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula fica as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a).

Parágrafo 5º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo 6º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I, II e III do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo 7º - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo 8º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo 9º - Sem prejuízo para a empresa na decisão da escolha da Seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas desta cláusula, no intuito de seu fiel cumprimento, recomenda-se a adesão à **APOLICE NACIONAL CBIC/PASI**.



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

Cláusula Terceira – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Em conformidade com a deliberação soberana tomada em Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Econômica, realizada em 12 de Novembro de 2025, e em observância ao princípio constitucional da autonomia da negociação coletiva reconhecida pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, bem como aos novos parâmetros e diretrizes do Supremo Tribunal Federal sobre o custeio das atividades sindicais que a todos beneficiam, fica instituída Contribuição para o Custeio do Sistema Sindical Patronal. Tal contribuição destina-se a suportar os custos decorrentes da prestação de serviços essenciais e inderrogáveis inerentes ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – SINDUSCON-TAP, incluindo, mas não se limitando, à condução das negociações coletivas, à assistência jurídica, à representação da categoria econômica e ao desenvolvimento e manutenção de serviços prestados em benefício de todas as empresas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – OBRIGATORIEDADE E ABRANGÊNCIA: A Contribuição instituída no *caput* desta Cláusula é devida por todas as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINDUSCON-TAP, abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, indistintamente, sejam elas associadas ou não à entidade sindical patronal, tendo em vista que os resultados da negociação coletiva e os serviços prestados alcançam o conjunto da categoria sob a forma de segurança jurídica e estabilidade das relações de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – BASE DE CÁLCULO E VALORES: O recolhimento do valor da Contribuição será efetuado em favor do Sindicato Patronal, em guia própria fornecida pela Entidade e com vencimento de até 30 (trinta) dias após o registro e depósito da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ou alternativamente, conforme a tabela a seguir, tomando como base o Capital Social da empresa:

CAPITAL SOCIAL	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A ADICIONAR À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CALCULADA
1- De R\$ 0,01 a R\$ 1.425,62	CONTR. MÍNIMA	R\$11,40
2 – De R\$ 1.425,63 a R\$ 2.851,25	0,8	
3 - De R\$ 2.851,26 até R\$ 28.512,45	0,2	R\$17,11
4 - De R\$ 28.512,46 até R\$ 2.851.245,00	0,1	R\$45,62
5 - De R\$ 2.851.245,01 até R\$15.206.640,00	0,02	R\$2.362,62
6 – De R\$ 15.206.640,01 em diante	CONTR.MÁXIMA	R\$5.367,95

PARÁGRAFO TERCEIRO – DISPENSA DO DIREITO DE OPOSIÇÃO: Considerando que a presente Contribuição é de natureza econômica, oriunda de deliberação assemblear da categoria econômica, obrigatória para todas as empresas em virtude do benefício geral proporcionado pela atuação e representação do Sindicato Patronal na CCT, e que a Categoria Econômica, por sua natureza e composição, prescinde da cláusula de direito de oposição para a sua validade e eficácia, as empresas não terão garantido o direito de oposição ao desconto da Contribuição, conforme expressamente deliberado na Assembleia Geral Extraordinária, visando garantir o pleno e adequado custeio das atividades sindicais patronais.



[Handwritten signature]

PARÁGRAFO QUARTO – ATUALIZAÇÃO E PENALIDADES: O atraso no recolhimento da Contribuição prevista nesta Cláusula implicará na atualização do seu valor com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV) ou índice oficial que vier a substituí-lo, além do pagamento pela Empresa inadimplente de multa sujeita à taxa máxima legal, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e despesas decorrentes da cobrança extrajudicial e judicial, caso necessária.

PARÁGRAFO QUINTO – EFICÁCIA JURÍDICA: A presente Cláusula, fruto da vontade e consenso da Categoria Econômica e mediante negociação coletiva com a Categoria Profissional, e em consonância com a legislação vigente e a evolução do entendimento jurisprudencial sobre o financiamento sindical, possui plena validade e eficácia, obrigando a todos os seus destinatários, nos termos do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conferindo estabilidade às relações jurídicas dela decorrentes.

Cláusula Quarta - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/FORTALECIMENTO DOS TRABALHADORES

As empresas descontarão mensalmente dos salários dos empregados abrangidos por esta convenção, conforme aprovado em assembleia extraordinária dos trabalhadores da categoria representada, realizada na sede da entidade sindical, em 22 de setembro de 2024 e 19 de setembro de 2025 respectivamente, como simples intermediárias, o percentual de 1% (um inteiro por cento) sobre o salário base (piso salarial) de cada trabalhador, inclusive do décimo terceiro salário, limitando-se o valor máximo a ser descontado por trabalhador a R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais, de todos os seus associados e não associados, a título de Contribuição assistencial/ negocial, a qual será devida à partir do mês de assinatura da presente.

§ 1º - O produto dos descontos estipulados no "caput" deverá obrigatoriamente ser recolhido até o 7º (sétimo) dia do mês subsequente àquele em que o referido desconto foi efetuado, diretamente ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA-SINTICOM-TAP, por meio de guias emitidas eletronicamente em sua página na internet, as quais estão disponibilizadas as empresas empregadoras no site do Sindicato: <https://www.sinticom-tap.com.br/portal/>.

§ 2º - Fica assegurado aos trabalhadores que não concordarem com a referida contribuição, o direito de oposição, desde que o trabalhador compareça pessoalmente ao Sindicato Profissional, no prazo de até 10 dias úteis contados a partir do primeiro desconto em folha, para que este, através de requerimento individual e de próprio punho, faça o protocolo pessoalmente e contra recibo, por meio de simples petição individual ou formulário fornecido pelo Sindicato, devidamente assinada pelo trabalhador, contendo o seu nome completo, número do CPF e CTPS, número de contato de telefone, CNPJ e endereço da empresa que o empregado trabalha, e ainda, anexar sua folha de pagamento (ou cópia) que comprove o desconto efetuado, o qual deverá obrigatoriamente ser protocolada na Secretaria do SINTICOM-TAP ou, encaminhada pelos correios (para os trabalhadores que laboram no Município onde a entidade sindical não possui sede e sub-sedes), VIA AR (AVISO DE RECEBIMENTO).

§ 3º - O Sindicato Profissional responsabilizar-se-á pela comunicação à(s) empresa(s) de todas as oposições protocoladas, no prazo de 10 (dez) dias após a oposição do trabalhador, com a finalidade de impedir a continuidade do desconto em folha de pagamento, a partir da data de recebimento da carta de oposição, devendo tal comunicado ser feito mediante protocolo na(s) empresa(s), por carta com AR (AVISO DE RECEBIMENTO), por e-mail ou WhatsApp.

§ 4º - O produto da arrecadação da contribuição prevista no "caput" desta Cláusula destina-se ao interesse dos trabalhadores e seus dependentes da Categoria Profissional, para custear as despesas operacionais da entidade nas negociações coletivas, projetos sociais e assistência à Categoria representada.

§ 5º - Aos trabalhadores que se encontram afastados por auxílio doença, auxílio acidente de trabalho, prazo para oposição, terá início de contagem dos 10 (dez) dias, iniciando no primeiro dia após a cessação do referido benefício, devendo este comprovar o seu afastamento.



§ 6º - Os trabalhadores que optarem a apresentar carta de oposição, renunciam expressamente aos benefícios constantes das clausula quarta, do § primeiro da CCT 2024/2026.

§ 7º - Todas as ressalvas na presente clausula, estão em conformidade com o decido no julgamento do Tema nº 935 da Repercussão Geral pelo STF nos Embargos declaratórios no Recurso Extraordinário com Agravo 1.018.459 e nos termos da Nota Técnica Nº 09, de 22 de maio de 2024 do Ministério Público do Trabalho (CONALIS/MPT), que reforça a importância da autonomia coletiva nas relações de trabalho, ou seja, que a Contribuição Assistencial não é um imposto, e sim mecanismo de financiamento das entidades que promovem as negociações coletivas e defendem o direito da classe trabalhadora em geral, seja associados ou não, vez que todos são beneficiados, sendo compatível com o arcabouço jurídico e os princípios de liberdade e autonomia sindical.

Cláusula Quinta - Vigência

O presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se, retroativamente, em 01 de novembro de 2025 e findando-se em 31 de outubro de 2026.

E, estando as partes devidamente ajustadas, assinam o presente instrumento em duas vias, iguais em teor e forma, cujas cláusulas serão devidamente transmitidas ao Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) pelo SINDICATO PROFISSIONAL e visualizadas pelo SINDICATO ECONÔMICO, após o que, estando tudo em conformidade com este termo, o protocolo de requerimento respectivo será assinado pelas partes e depositado na **Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia**, nos termos do Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa SRT/MTE nº 11, de 24 de março de 2009, para que produzam os devidos efeitos legais.

Uberlândia (MG), 14 de novembro de 2025.


ANTÔNIO BORGES FREITAS JÚNIOR

Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba SINDUSCON-TAP


REINALDO ROSA DE SOUZA

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Uberlândia, do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba SINTICOM-TAP

